



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Recurso nº : 142.380
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ALCIDES BASÍLIO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.443

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ALCIDES BASÍLIO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

Recurso nº : 142.380
Recorrente : ALCIDES BASÍLIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em face de Alcides Basílio de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 1.249-1.300, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 242.907,81, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/11/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 542.716,10.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, sendo que o trabalho da autoridade fiscal está consubstanciado nos demonstrativos de fls. 1.251-1.295, devendo-se destacar que a base de cálculo da infração foi limitada a 20% da receita apurada.

Os enquadramentos legais da exigência fiscal encontram-se às fls. 1.250 e 1.299.

Intimado da autuação o contribuinte, representado por advogado devidamente constituído, apresentou impugnação às fls. 1.308-1.337, acompanhada dos documentos de fls. 1.338-1.524, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos da atividade rural dos três exercícios autuados, tanto no que se refere às receitas quanto às despesas consideradas, defendendo a inconstitucionalidade do mandado de procedimento fiscal e requerendo, ainda, a realização de perícia e/ou diligência.

Antes do julgamento de primeira instância foi realizada diligência, conforme documentos de fls. 1.527-1.545, com o objetivo de que a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás confirmasse os dados dos documentos contestados pelo então impugnante, constantes da "Relação de Notas Emitidas por Remetente" e providenciasse, também, cópias dos referidos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

O contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 1.554-1.558.

Na sequência, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) concluíram pela parcial procedência do lançamento, através do acórdão nº 9.280, que se encontra às fls. 1.565-1.576, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: DILIGÊNCIA. Indefere-se parcialmente uma vez que o processo contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

IRREGULARIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – É regular o MPF quando atendidos, na emissão e prorrogação, os requisitos legais previstos na Portaria SRF nº 3.007/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte.

A procedência parcial do auto de infração está relacionada à exclusão de receitas da atividade rural dos valores de R\$ 145.118,00 e R\$ 60.480,00, respectivamente, para os anos-calendário 1997 e 1998.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) o contribuinte, devidamente representado por patronos diversos daqueles que atuaram durante a fiscalização e em sede de impugnação, interpôs recurso voluntário às fls. 1.581-1.600 para alegar, em apertada síntese, que:

- arbitrariamente, antes da decisão de primeira instância, o auditor fiscal responsável pela autuação procedeu ao arrolamento de bens no valor de R\$ 2.031.545,76;

- este ato contraria o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, pois o crédito tributário em discussão não ultrapassa 30% de seu patrimônio, devendo ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

desconstituído para que o arrolamento recaia apenas sobre os bens relacionados nos itens 50 e 51 da já existente "relação de bens e direitos para arrolamento";

- os demais bens devem ser disponibilizados e liberados;
- há nulidade do MPF/Auto de Infração, principalmente quanto ao abuso do poder de fiscalizar e ao arbitrário e excessivo arrolamento de bens;
- o MPF-F, cujo prazo é de natureza decadencial, tinha como data final o dia 05/12/2001, mas o termo de encerramento foi lavrado apenas em 06/12/2001, de modo que a autoridade fazendária perdeu o direito de prosseguir na fiscalização;
- o contribuinte não teve ciência do MPF-C no prazo legal, o que o torna nulo *"ab initio"*;
- o procedimento adotado pela fiscalização afronta o artigo 13 da portaria SRF nº 3.007/2001 e causa cerceamento do direito de defesa;
- outra nulidade do auto de infração está na utilização de prova emprestada da secretaria da fazenda do Estado de Goiás;
- nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*;
- às fls. 02, no dossiê do contribuinte, existe a seguinte recomendação: *"o auditor-fiscal designado para a ação fiscal deverá observar atentamente os relatórios emitidos pela secretaria da fazenda estadual pois notamos erros em notas fiscais de outros contribuintes. já foram excluídas da receita bruta as transferências"*;
- tal situação é absurda e não pode prevalecer;
- o artigo 61, § 5º, do RIR/99 não estabelece como comprovante de receita da atividade rural documento interno emitido pela SEFAZ/GO;
- a prova emprestada pelo fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal;
- neste tópico estão transcritos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à tese defendida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

- quanto ao mérito, afirma que seu ex-procurador cometeu várias falhas e enganos, tanto na fase de instrução do processo, como na impugnação apresentada;
- os livros-caixa apresentam distorções da realidade dos fatos e demandam nova escrituração, principalmente com a inclusão e melhor detalhamento das despesas ali efetuadas;
- despesas necessárias e essenciais ao desempenho da atividade rural, tais como aquisição de insumos, máquinas, pagamento de empregados e de empreiteiros, não podem ser desconsideradas;
- os documentos que acompanham o recurso devem ser aceitos, pois constituem a prova material das despesas realizadas;
- notas fiscais foram maldosamente emitidas em seu nome, imputando-lhe receitas que não entraram em seu caixa;
- a decisão recorrida carece de motivação e de fundamentação legal, além do que não fez abordagem e apreciação de toda matéria impugnada;
- as glosas impostas devem ser revistas, pois toda sua receita advém da atividade rural;
- glosar despesas pelo simples fato de que na nota fiscal não existe o nome, o endereço e a destinação da mercadoria e/ou serviço é imputar ao contribuinte uma constrangedora, injustificada e humilhante presunção de que é sonegador, quando, em verdade, é trabalhador e produz riquezas para o país;
- ainda, glosar despesas pelo fato de que os produtos foram adquiridos em outras cidades, principalmente Goiânia, localidade diversa de onde estão situadas suas propriedades rurais, também não merece respaldo.
- esta situação é justificada pelo fato de que se busca sempre o melhor preço e os grandes estabelecimentos comerciais e fornecedores situam-se principalmente na Capital do Estado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40

Resolução nº : 106-01.443

- a exploração da atividade rural não é feita pela família, de modo que despesas com empregados e com empreitadas devem ser aceitas;

- em anexo ao recurso estão comprovantes de pagamentos de salários, empreitadas e outras despesas, além de declarações dos diversos fornecedores que demonstram a destinação das mercadorias/serviços, como sendo suas propriedades rurais;

- quanto ao exercício de 1998, não aceita a receita de R\$ 104.000,00, referente à nota fiscal nº 7034327179, emitida em nome de Luiz Fernando de Carvalho Dias (fls. 1.540), pois tal documento foi feito sem seu conhecimento, nele não consta sua assinatura e a receita dela proveniente nunca entrou em seu caixa;

- ademais, R\$ 104.000,00 correspondem a 500 cabeças de gado, que não podem ser transportadas em um único caminhão, nem tampouco se admite que o percurso de 150 km, de uma fazenda a outra, seja feito a pé;

- todas as notas emitidas contra o Sr. Luiz Fernando de Carvalho Dias foram de valor unitário de R\$ 6.240,00, que corresponde a 30 reses e à lotação máxima de um caminhão;

- além do estorno da receita de R\$ 104.000,00, devem ser admitidas novas despesas de R\$ 689.784,99, pelos argumentos já expostos;

- com relação ao exercício 1999, não aceita como receita o valor de R\$ 60.480,00, referente a notas fiscais que tiveram como origem a Empresa Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda;

- a título de despesas, o valor a ser considerado, além daquele já levado em conta pela fiscalização, é de R\$ 306.303,47;

- quanto ao exercício 2000, reitera que a decisão de primeira instância deixou de analisar a impugnação no que se refere às notas fiscais emitidas em nome de Bartolomeu Graciano, entre os dias 25 e 27 de janeiro de 1999, no valor unitário de R\$ 6.500,00, cuja soma totaliza R\$ 293.006,00 (fls. 980-1.025);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

- tais documentos não são de sua emissão e responsabilidade. as assinaturas que lá se encontram são, na realidade, rubricas ilegíveis que não relação com sua assinatura;
- requer diligência e perícia com o intuito de averiguar quem é o verdadeiro responsável por aquelas notas;
- também não admite a receita de R\$ 21.187,67, proveniente de NF emitida em nome do frigorífico planalto ltda, que não é de sua responsabilidade;
- as vendas realizadas ao Matadouro e Frigorífico Acreúna Ltda., no valor de R\$ 236.346,31, em 27/12/1999 (fls. 1.259), devem ser excluídas da tributação, na medida em que sua entrada em caixa ocorreu apenas no exercício seguinte, conforme praxe de mercado, onde os negócios são realizados com prazo mínimo de 30 dias;
- o total das receitas questionadas em grau de recurso com relação ao exercício 2000 é de R\$ 550.533,98, enquanto o montante das despesas soma R\$ 473.780,87;

De acordo com os quadros elaborados pelo recorrente às fls. 1.596, 1.597 e 1.599, restariam diferenças a tributar de R\$ 86.482,22, R\$ 20.000,00 e R\$ 27.628,17, respectivamente, para os exercícios 1998, 1999 e 2000.

Os documentos trazidos aos autos em grau de recurso encontram-se às fls. 1.601-1.889.

Apreciando o recurso voluntário, este Colegiado proferiu o acórdão nº 106-15.271, em 26/01/2006, através do qual resolveu anular a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de apreciação de argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação, especificamente com relação a notas fiscais emitidas em nome de Bartolomeu Gracnano, no ano-calendário 1999. @A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

A ementa do referido julgado é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão de primeira instância anulada.

Com isso, o processo retornou para a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), que supriu a omissão apontada e, por intermédio do acórdão nº 03-18.177 (fls. 1.910-1.921), manteve idêntico o resultado do julgamento anulado, qual seja, considerar procedente em parte o lançamento, para excluir das receitas da atividade rural os valores de R\$ 145.118,00 e de R\$ 60.480,00, respectivamente, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998.

O contribuinte, então, interpôs novo recurso voluntário, às fls. 1.926-1.946, no qual, basicamente, reiterou as razões de defesa anteriormente relatadas.

Suscitou, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância, também por cerceamento do direito de defesa, pois as autoridades julgadoras teriam deixado de apreciar os argumentos ofertados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pois bem, retornam os autos para esta Câmara, após novo acórdão proferido pelas autoridades julgadoras de primeira instância, o qual considerou a exigência procedente em parte, excluindo das receitas da atividade rural os valores de R\$ 145.118,00 e de R\$ 60.480,00, respectivamente, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998.

Não houve a aceitação de nenhuma outra despesa, além daquelas já admitidas pela autoridade lançadora.

No bojo do recurso voluntário, às fls. 1.595 (primeiro recurso) e 1.941 (segundo recurso), o contribuinte asseverou que estaria juntando comprovantes de pagamentos de salários, empreitadas e outras despesas, além de declarações dos diversos fornecedores que comprovam a destinação das mercadorias ou serviços, como sendo de suas propriedades rurais.

Requeru a apreciação desses documentos, que estão juntados às fls. 1.601-1.889, com a aceitação das referidas despesas da atividade rural.

Não obstante a peculiaridade processual do caso em apreço, que já esteve no Conselho de Contribuintes e retornou para a DRJ em virtude da anulação da decisão de primeira instância de fls. 1.565-1.576, ainda assim entendo que é possível (e, além disso, é obrigação do Colegiado, que sempre busca a justiça fiscal) converter este julgamento em diligência para análise da referida documentação, em atenção, precipuamente, aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Nesse sentido e considerando o princípio da verdade material, que direciona o processo administrativo fiscal e, também, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006114/2001-40
Resolução nº : 106-01.443

diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de recurso, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de se admitir as citadas despesas como sendo dedutíveis da receita da atividade rural.

Em caso afirmativo, devem ser calculados os respectivos valores.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007 .

GONÇALO BONET ALLAGE